

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

**CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DA ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Bruno Paulo Pereira de Aguiar

Uberlândia MG

2025

BRUNO PAULO PEREIRA DE AGUIAR

**CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DA ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Uberlândia, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito

Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa

Uberlândia MG

2025

BRUNO PAULO PEREIRA DE AGUIAR

**CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR
DA ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Uberlândia, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito

Uberlândia, 18 de setembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa – Universidade Federal de Uberlândia/UFU -
Orientador

Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio – Universidade Federal de Uberlândia/UFU -
Examinadora

CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

WHITE COLLAR CRIMES IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF ENEMY CRIMINAL LAW

Bruno Paulo Pereira de Aguiar¹

RESUMO

O trabalho analisa a teoria do Direito Penal do Inimigo (DPI), suas raízes e críticas, para investigar sua aplicação aos crimes de colarinho branco no Brasil. Parte-se de revisão bibliográfica estruturada (Adler & Van Doren), reconstruindo (i) os fundamentos de Jakobs e a crítica de Zaffaroni; (ii) a difusão latino-americana do DPI e o papel midiático na legitimação de políticas de exceção; (iii) a evolução do “inimigo” no cenário nacional, da “guerra às drogas” ao deslocamento para o corrupto; e (iv) um mapa tipológico (CP e leis especiais) que enquadra práticas típicas de abuso de posição e lesividade difusa. Em seguida, examinam-se casos emblemáticos (Mensalão e Lava Jato) para evidenciar como a espetacularização processual favorece alargamentos interpretativos e antecipações punitivas, tensionando imparcialidade, devido processo e presunção de inocência. Na parte prospectiva, dialoga-se com achados de neurociência/economia experimental sobre suscetibilidades contextuais à desonestidade, advertindo que sua leitura determinista, combinada ao conceito indeterminado de “inimigo”, pode normalizar a exceção e corroer o Estado Democrático de Direito. Conclui-se que efetividade anticorrupção requer garantias robustas e respostas estruturais (transparência, controles, integridade), não a expansão de um processo penal de exceção.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; crimes de colarinho branco; garantismo penal; mídia; Mensalão; Lava Jato; neurociência; Estado Democrático de Direito.

¹ Graduando do décimo período do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

ABSTRACT

This paper examines Enemy Criminal Law (Feindstrafrecht) and its critiques to assess its application to white-collar crime in Brazil. Using a structured literature review, it (i) outlines Jakobs's framework and Zaffaroni's critique; (ii) traces the Latin-American diffusion of the paradigm and the media's role in legitimizing exceptional measures; (iii) maps the shift of the “enemy” in Brazil—from the “war on drugs” to the corrupt office-holder—and (iv) surveys relevant typologies in criminal legislation. Case studies (Mensalão and Lava Jato) show how spectacularized proceedings foster interpretative expansions and punitive anticipation, straining impartiality, due process, and the presumption of innocence. A prospective section engages with neuroscience/behavioral economics on contextual dishonesty, warning that deterministic readings, coupled with an indeterminate “enemy”, risk normalizing exception and undermining the rule of law. The conclusion argues that effective anti-corruption hinges on strong procedural safeguards and structural reforms, rather than extending exceptional criminal procedures.

Keywords: Enemy Criminal Law; white-collar crime; due process; media; Mensalão; Lava Jato; neuroscience; rule of law.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a teoria do Direito Penal do Inimigo e seus reflexos ao longo dos anos, com ênfase na sua aplicação aos chamados crimes de colarinho branco, notadamente considerando o impacto dessa espécie de delito no que diz respeito ao erário público e ao regime democrático.

Um dos objetivos deste trabalho, portanto, é compreender de que forma essa teoria vem sendo aplicada no território nacional e como a sua incorporação nos canais midiáticos culminou na ocorrência de casos jurídicos que alteraram o paradigma envolvendo os crimes de colarinho branco no Brasil.

Também serão apontados, ao longo do trabalho, os reflexos da aplicação dessa corrente teórica no âmbito das garantias individuais consagradas pela Constituição Federal brasileira.

Verifica-se que, ao longo da evolução humana, sempre imperou a discussão acerca dos caminhos a serem tomados no intuito de alcançar a máxima repressão àqueles que, de algum modo, caminhavam na contramão dos valores socialmente consagrados como “corretos”. Tal contexto, impulsionado por uma lógica punitivista ascendente, fez com que as sociedades, agora identificadas e representadas pelos chamados entes estatais, buscassem soluções para concretizar tal anseio.

Atento ao movimento repressivo vindo dos mais variados setores da sociedade, surge como proposta de resolução da situação em comento a chamada teoria do “Direito Penal do Inimigo” (Feindstrafrecht), inicialmente formulada por Günther Jakobs, a qual propõe uma verdadeira ruptura do termo “cidadão”, de modo que o transgressor da norma penal deixa de ser identificado como sujeito detentor de garantias processuais e individuais, mas sim como um ser perigoso, isto é, um inimigo que deveria ser retirado imediatamente do convívio social.

Tal teoria, contudo, encontra diversas críticas ainda nos dias atuais, notadamente considerando seu caráter antecipatório de penas, algo que será minuciosamente abordado no decorrer deste trabalho.

Fato é que, em que pese tal teoria seja eivada de críticas no cenário jurídico e acadêmico, a corrente idealizada por Jakobs foi amplamente difundida em países da América Latina, incluindo o Brasil. Criou-se um verdadeiro cenário de “caça às bruxas”,

em que os indivíduos identificados como “inimigos” da sociedade eram presos antes mesmo de serem condenados por suas ações.

Diante de tal contexto, o fenômeno do Direito Penal do Inimigo passou a ser aplicado em diversos momentos da história moderna brasileira, já que implementado enquanto instrumento de combate aos crimes tidos como altamente reprováveis. É o caso da chamada “guerra às drogas”, promovida em razão do crescimento exponencial do tráfico de entorpecentes em território nacional. A identificação do traficante enquanto inimigo da sociedade culminou na aprovação da Lei 11.343/2006, justamente com a premissa de que uma maior reprovabilidade das condutas dos agentes praticantes dessa espécie de crime seria capaz de dar uma resposta rápida e eficaz aos cidadãos.

Neste ponto, conforme se verá ao longo desta obra, a teoria formulada por Jakobs é duramente criticada justamente por não apresentar um conceito específico e estável de quem seria o “inimigo” da sociedade. Essa amplitude exacerbada dada ao conceito em comento provoca cenários em que, ao longo da evolução da sociedade, o poder punitivo é deslocado para diferentes agentes.

É com tal premissa que este trabalho buscará analisar como a ótica punitivista oriunda do Direito Penal do Inimigo se deslocou para a figura do agente político que comete crimes contra a ordem econômica, também chamados de crimes de “colarinho branco”, dentro do território nacional, com a discussão de casos emblemáticos que chocaram o cenário político brasileiro.

Por tal razão, será essencial delimitar, ainda que de maneira objetiva, a natureza destes crimes, bem como os fatores externos que eventualmente impulsionaram a caracterização do “corrupto” enquanto o novo inimigo do estado brasileiro.

A partir da análise dos temas em comento, este trabalho culminará em uma crítica ao modelo implementado na América Latina, sobretudo no Brasil, buscando, para tanto, apontar os diversos prejuízos humanos decorrentes da aplicação da teoria de Jakobs, o que culmina na instrumentalização de procedimentos totalmente contrários aos preceituados pela Constituição Federal Brasileira.

Para obter os resultados desejados, este trabalho contará com a utilização da técnica de revisão bibliográfica oriunda do método inicialmente proposto por Mortimer Adler e Charles Van Doren, na obra *Como ler livros: o guia clássico para leitura inteligente*. A pesquisa será desenvolvida a partir da realização de três etapas inspecionais

essenciais para sua plena eficácia: a leitura inspecional, com o intuito de realizar uma análise superficial das obras para verificar sua relevância; a leitura analítica, voltada à compreensão aprofundada dos temas abordados, com a consequente redação de fichamentos com as discussões pertinentes; e, por fim, a leitura sintópica, momento em que os principais textos serão analisados conjuntamente, o que culminará em uma visão integrada dos assuntos, promovendo, portanto, uma visão correlacional dos tópicos a serem discutidos neste trabalho. A realização do método em comento permitirá a confecção de uma abordagem aprofundada e crítica envolvendo a teoria do Direito Penal do Inimigo e sua aplicação nos crimes de colarinho branco no Brasil.

Além disso, o corpus documental deste trabalho abrangeu normas pertinentes (Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal e leis penais extravagantes), relatórios e atos formulados por órgãos de política criminal, assim como obras doutrinárias centrais do direito penal e processual penal.

2. A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

2.1. ORIGEM, FUNDAMENTOS E CRÍTICAS

Inicialmente, mister tecer algumas considerações teóricas acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo, idealizada por Günther Jakobs, já que sua conceituação será de grande relevância no que diz respeito à proposta crítica deste trabalho. Para tanto, far-se-á necessário explicitar sucintamente o contexto em que tal teoria foi desenvolvida, bem como de que maneira a lógica de Jakobs foi implementada na América Latina, em especial no Brasil, e de que modo ela se contrasta com as garantias individuais advindas do Estado Democrático de Direito.

Sobre isto, deve-se salientar que o anseio social pela repressão ao criminoso não é um tópico atual entre a população. Autores como Rousseau e Fichte, por exemplo, já buscavam inserir a figura do delinquente enquanto um ser abjeto que deveria ser combatido a todo custo (Jakobs, 2015).

Assim, atento às demandas por uma maior repressão da figura do criminoso, o Estado, titular do poder punitivo, passou a buscar, por meio de seu aparato coercitivo, meios de privar a liberdade dos indivíduos transgressores das normas de convivência estabelecidas no ordenamento jurídico, encontrando, como solução, a aplicação da pena corporal (Jakobs, 2015).

Assim, diante da busca por uma solução rápida e eficaz para o crescimento exponencial de crimes, o doutrinador Günther Jakobs teceu sua teoria do Direito Penal do Inimigo, apontando pela necessidade de ruptura do termo “cidadão”, em que os sujeitos transgressores da norma penal deveriam ser compreendidos enquanto “sujeitos de segunda categoria”, retirando destes sua condição de pessoa (Zaffaroni, 2015).

Neste ponto, frisa-se que a teoria punitivista de Jakobs não visa punir exacerbadamente todo e qualquer transgressor da norma penal, mas tão somente aqueles que cometem crimes de maior escopo e repulsa social. Exige-se, portanto, um caráter altamente reprovável na conduta do indivíduo para que este seja enquadrado enquanto ser altamente nocivo à sociedade. Nas lições de Luiz Flávio Gomes acerca do tema, o autor enuncia que: “Em poucas palavras, é inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma” (2004, p. 01).

A partir da ótica em comento, instaurou-se o chamado Direito Penal de “terceira velocidade” (Sánchez, 2011), marcado pela relativização das garantias outrora detidas pelos “inimigos”, a fim de promover uma verdadeira antecipação da pena, com o intuito de retirá-los da sociedade antes que eles voltassem a delinquir (Zaffaroni, 2007).

Tal contexto, na concepção de Jakobs, culminaria na ruptura do próprio direito penal. Aos cidadãos seria aplicado o direito penal e processual penal justo, marcado pela garantia do devido processo legal e especialmente da ampla defesa. Aos inimigos, por outro lado, imperar-se-ia a lógica repressiva, com a consequente supressão das garantias processuais, visando o rápido encarceramento.

Essa corrente teórica, embora possa aparentar ser uma boa solução para reprimir e prevenir os crimes de grande monta, padece de graves erros que merecem ser analisados neste trabalho.

Neste ponto, Eugênio Raul Zaffaroni (2007) apresenta-se como um dos principais teóricos contrários à corrente de Jakobs. Assim, o autor aponta para três questões centrais da teoria do Direito Penal do Inimigo: a supressão das garantias constitucionais, o caráter antecipatório de penas e o conceito vago de quem seria o “inimigo”.

Conforme já explanado anteriormente, a lógica de Jakobs pressupõe a ruptura entre o cidadão e o inimigo. Dessa forma, aquele que comete um delito, mas é identificado como “cidadão”, tem direito ao processo justo, isto é, com todas as garantias

constitucionalmente constituídas. Para o grande malfeitor, por outro lado, aplica-se o Direito Penal do Inimigo, em que uma série de garantias são suprimidas para buscar seu encarceramento em um curto espaço de tempo.

Esse trágico cenário, por sua vez, encontra fundamento justamente na premissa de que o inimigo é um ser despersonalizado, não devendo este ter acesso aos direitos conferidos aos seres humanos que integram o ordenamento jurídico (Zaffaroni, 2007). Assim, princípios fundamentais (como o acesso à ampla defesa e ao contraditório) são ignorados pelo poder punitivo estatal, vez que estes só se aplicam aos cidadãos com pouco grau de possibilidade de desvirtuação de suas condutas.

Tal noção, por óbvio, esbarra nas próprias aspirações advindas do Estado de direito, já que neste regime não há distinção entre os sujeitos, sendo inviável a aplicação desta lógica seletiva se se pretende construir uma sociedade pautada nos princípios democráticos.

Ainda sobre isto, destaca-se que, dentro da lógica do Direito Penal do Inimigo, a ideia é suprimir direitos dos indivíduos para proporcionar um verdadeiro encarceramento em massa do inimigo (Zaffaroni, 2007). A aplicação desse modelo é percebida especialmente a partir do contexto vivenciado na América Latina do século XX, algo que será exposto em momento posterior.

Ocorre, contudo, que essa premissa de antecipação da pena se coaduna com outra principal crítica trazida por Zaffaroni. Isso porque, dentro do modelo teórico de Jakobs, não há um conceito delimitado de inimigo, já que este seria todo e qualquer indivíduo que comete um crime de grande monta e não dá sinais de que deixará de delinquir. Tal conceito, portanto, carece de uma delimitação específica, já que ninguém é capaz de prever o comportamento futuro do indivíduo que cometeu um delito em dado momento (Zaffaroni, 2007).

Ora, seria utópico compreender a eficácia deste modelo, especialmente considerando que o inimigo, em algum momento de sua vida, era tido como um “cidadão de bem”. Logo, admitir o conceito proposto por Jakobs culminaria em um contexto de grande incerteza, sobretudo porque o Estado, detentor do poder punitivo, poderia considerar todo e qualquer indivíduo como um inimigo em potencial, já que incapaz de precisar se seu comportamento futuro estaria de acordo com o ordenamento jurídico estabelecido.

Tal situação, nas lições de Zaffaroni, abre espaço para a utilização do aparato punitivo de maneira arbitrária, algo característico de estados autoritários, caminhando na contramão dos preceitos democráticos. (Zaffaroni, 2007).

Embora passível das críticas mencionadas, a teoria de Jakobs foi amplamente difundida no contexto latino-americano do século XX, notadamente considerando a existência de um anseio social pelo combate ao crime organizado, algo que será examinado a seguir.

2.2. DIFUSÃO DA CORRENTE DE JAKOBS NA AMÉRICA LATINA

A corrente de Jakobs encontrou grande espaço de aplicação no cenário político-ideológico da América Latina do Século XX. Isso porque foi nesta região do globo em que a corrente punitivista encontrou sua máxima expressão, notadamente considerando a pressão das massas por uma rápida redução dos índices de criminalidade.

No contexto latino-americano, observam-se graves violações das garantias constitucionais já apontadas anteriormente, especialmente no tocante à aplicação da pena corporal. Conforme aponta Zaffaroni (2007, p. 70), o aparato punitivo estatal latino-americano concentrou suas forças em uma política de aprisionamento em massa, culminando na segregação cautelar dos sujeitos tidos como malfeitores.

Conforme já adiantado, a política de supressão das garantias individuais dos inimigos culminou em uma degradante realidade em que grande parte da população carcerária sequer ostentava contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado, colocando em xeque, para além das garantias processuais outrora consagradas, a própria integridade física e a vida desses sujeitos (Zaffaroni, 2007).

Ao analisar a situação dos presos da época, Zaffaroni (2007, p. 71) indica que, do total da população carcerária, apenas 1/4 dos indivíduos serão condenados ao final do processo, de modo que o restante, ainda que já expostos à segregação cautelar, sequer serão julgados condenados.

Tratou-se, portanto, da implementação de um modelo que visava antecipar a prática delitiva com a aplicação da segregação cautelar em massa. Nas lições do autor mexicano Martínez Bastida (2021), o Direito Penal do Inimigo aplicado no contexto aqui apurado pautou-se justamente na ideia de antecipação da punibilidade dos infratores, englobando o encarceramento até mesmo daqueles que praticavam atos preparatórios,

situação evidentemente contrária aos preceitos jurídicos basilares que regem o ordenamento.

Tal contexto, porém, não encontra como único vetor a ação do Estado enquanto dono do poderio punitivo. Isso porque a classe média dessa região, impulsionada pelos discursos advindos dos canais midiáticos, acaba por legitimar tal situação na esperança de que o encarceramento em massa representaria, no sentido apontado por Bauman (2002), uma vingança simbólica contra os malfeiteiros, bem como a ascensão social do “cidadão de bem”.

2.3. A MÍDIA ENQUANTO INSTRUMENTO LEGITIMANTE DA FIGURA DO INIMIGO NO CENÁRIO LATINO-AMERICANO

Como já exposto, é indiscutível que a teoria de Jakobs ganhou força na América Latina a partir da difusão da figura do “inimigo” pelos canais midiáticos. Sobre isto, como bem aponta Zaffaroni (2007), uma das principais características da aplicação do Direito Penal do inimigo se dá a partir da incorporação das propagandas de cunho populista e vingativo (também chamadas de propagandas *Völkische*), originalmente aplicadas no Estado totalitário alemão e, posteriormente, influenciadoras dos modelos de comunicação de massa, incorporados especialmente na grande imprensa norte-americana.

Tal forma de comunicação pauta-se exclusivamente em promover propagandas de conteúdo simplificado, com o objetivo meramente vingativo, em que os telejornais passam a difundir a figura de determinado grupo social enquanto um inimigo causador das mais variadas mazelas sociais e que, portanto, deveria ser exterminado.

Essa forma de disseminação da figura do inimigo encontra legitimidade justamente a partir da premissa de que grande parte da população concede aos canais midiáticos a confiança de que tudo o que está sendo dito é proveniente de fontes confiáveis e corretas (Bayer, 2016).

Frisa-se, neste ponto, que o fenômeno da propaganda *Völkische* fez com que a população deixasse de procurar respostas no cenário acadêmico, deslegitimando toda e qualquer discussão realizada neste campo, criando-se, portanto, o chamado mundo da criminologia midiática (Vasconcelos, 2019), em que as noções de certo e errado, outrora resultantes do debate intelectualizado, agora são fornecidas pelos detentores dos meios de comunicação em massa.

O alto grau de confiança depositado nos canais midiáticos permite que a imprensa latino-americana, amparada pelo modelo de difusão de informações anteriormente mencionado, exerça o que o sociólogo francês Pierre Bourdieu (1997) denomina como violência simbólica. Nesse processo, os telejornais utilizam sua influência para fomentar na população o sentimento vingativo direcionado aos setores sociais que, na visão dos veículos midiáticos, deveriam ser combatidos. Tal cenário não se deu exclusivamente na identificação do inimigo, mas especialmente no incentivo à defesa de condutas marcadas por um acentuado punitivismo, a partir de uma falsa ideia de que tais medidas seriam essenciais para combater o crescimento exponencial da criminalidade na região (Zaffaroni, 2007).

Nas lições de Eugênio Zaffaroni (2007), tal modelo culmina na situação em que a população, vítima da disseminação das notícias de cunho populista, “passa a opinar como técnicos e como legisladores”, apoiando as ideias mais obscuras possíveis na tentativa de promover uma solução para os problemas presentes na esfera criminal. Tal contexto, por sua vez, culmina na difusão de falas com tom sentenciador por parte da sociedade, o que, em última análise, representa tão somente a reprodução dos argumentos difundidos pelos canais midiáticos, os quais são, sobretudo, um reflexo dos interesses das grandes corporações características do mundo globalizado (Zaffaroni, 2013).

Observa-se, por fim, que a influência da mídia, aliado ao conceito pouco delimitado de “inimigo”, promoveu um cenário em que os meios de comunicação latino-americanos, outrora obstinados a condenar o crime organizado, passou a construir a imagem do corrupto e do agente praticante dos chamados “crimes de colarinho branco” como os novos inimigos sociais a serem combatidos, legitimando um verdadeiro cenário de perseguição e violação de garantias constitucionais, especialmente no território brasileiro, tema que será melhor examinado no decorrer deste trabalho.

3. CRIMES DE COLARINHO BRANCO

3.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Antes de adentrar na relação entre o Direito Penal do Inimigo e os crimes de colarinho branco, com enfoque no território brasileiro, é imprescindível tecer algumas considerações acerca da origem do referido delito.

Dessa forma, destaca-se que essa categoria criminal, inicialmente formulada pelo criminólogo Edwin Sutherland em seu artigo “*White Collar Criminality*” (1940), traz consigo a ideia de delitos cometidos por um tipo especial de agente, isto é, aqueles que detêm um maior grau de respeitabilidade perante a sociedade. A qualidade do agente, por sua vez, é o que motiva Sutherland a propor a ideia de um alto grau de reprovabilidade dessa espécie de crimes, o que, conforme será debatido ao longo deste trabalho, acabará sendo uma das razões pelas quais as entidades estatais aplicaram a lógica do Direito Penal do Inimigo para tentar promover o combate à corrupção.

A escolha do nome conferido aos crimes não é casual. Isso porque os crimes de colarinho branco surgem em referência ao conceito outrora formulado dos chamados “crimes de colarinho azul”, isto é, crimes cometidos pela classe trabalhadora (Andreatto, 2013).

A definição fornecida por Sutherland, embora respeitada por grande parte dos autores à época, encontrou uma série de críticas, especialmente considerando que o conceito inicialmente empreendido de crimes de colarinho branco carecia de delimitação quanto ao agente apto a praticá-lo, pois qualquer pessoa de maior status social que praticasse ato ilícito incorreria em crime de colarinho branco. Assim, a mais moderna criminologia passou a diferenciar os crimes cometidos por pessoas de alto status social (*White collar crimes*) daqueles praticados no âmbito organizacional, como é o caso dos chamados *corporate crimes* (Clinard; Quinney, 1973).

Tal conceituação, contudo, foi expandida ao longo dos anos. Nas lições de Hermann Mannheim acerca do tema (1984), pode-se compreender os crimes de colarinho branco como aqueles cometidos durante o exercício da função responsável por dar ao agente a qualidade de “pessoa respeitável”. Assim, em linhas gerais, somente cometerá esse tipo de delito, por exemplo, o político que, utilizando-se das benesses de sua profissão, recebe determinada vantagem econômica ou pratica ato ilícito.

Percebe-se, portanto, que os avanços teóricos acerca do tema ampliaram o debate: não se trata mais de crimes tão somente cometidos por pessoas de classes sociais mais favorecidas, mas sim de condutas delituosas praticadas por aqueles que, para além de seus status sociais, gozam de determinada função tida como respeitável.

Tecidos breves comentários acerca da origem dos crimes de colarinho branco, impõe-se analisar de que modo tais delitos são percebidos pela coletividade, especialmente considerando que, ao contrário da grande maioria das condutas

reprováveis, os crimes praticados pelas pessoas que gozam de alto grau de status social em função de seus cargos encontram como característica geral a ausência do emprego de violência, em que pese, conforme será demonstrado futuramente, as consequências desses atos ilícitos são tão nefastas quanto às de outros crimes, como é o caso do homicídio, do furto, do estelionato etc.

3.2. REPROVABILIDADE SOCIAL DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Ao contrário da imensa maioria dos crimes de grande repercussão social, os crimes de colarinho branco possuem como característica primordial a ausência do emprego de violência física na conduta do agente, razão pela qual a reprovabilidade dessa natureza de atos ilícitos se dá a partir de duas questões essenciais: a lesividade difusa e a traição da confiança depositada no agente detentor de cargos de alto grau de respeitabilidade.

Sobre a primeira questão, frisa-se que, no âmbito dos crimes de colarinho branco, em que pese inexista o emprego de violência física em sentido estrito, é difícil mensurar a extensão do dano dos atos ilícitos em desfavor da coletividade, notadamente considerando que os desvios propiciados pelos agentes políticos (principalmente) culmina na situação em que múltiplos pequenos prejuízos são gerados (Buell, 2014). Dessa forma, a cumulação desses rombos de menor monta provoca um verdadeiro efeito “bola de neve”, em que os prejuízos ao erário público resultam em valores astronômicos.

É de grande valia apontar neste momento, ainda que de maneira superficial, o cenário histórico dos crimes de colarinho branco no território brasileiro. Isso porque, de acordo com o autor José Daniel de Alencar, na obra “*Bandeira contra a corrupção e suas irmãs siamesas*” (2000), somando-se os diversos desvios de capital referentes aos crimes de corrupção no Brasil nos anos 2000, obter-se-ia aproximadamente US\$ 50.000.000.000 (cinquenta bilhões de dólares).

Nos dias atuais, o montante total dos prejuízos referentes aos diversos desvios de recursos públicos praticados por agentes políticos ganha ainda mais expressividade. De acordo com dados do Tribunal de Contas da União, por exemplo, estima-se que, apenas com o caso envolvendo o chamado “cartel da Petrobras”, os prejuízos aos cofres públicos entre os anos de 2004 e 2012 ultrapassam os R\$ 18 bilhões.

Os valores apresentados, ainda que não demonstrem a total amplitude dos prejuízos causados, auxiliam a fornecer a dimensão do dano à coletividade gerado pela prática de crimes dessa natureza, mesmo com a ausência do emprego da violência física na conduta dos agentes delituosos.

O cenário em comento corrobora, portanto, para o aumento da reprovabilidade social no que diz respeito aos crimes de colarinho branco, notadamente considerando que essa espécie de delito contribui para a redução da confiança dada ao agente político, fragilizando instituições e distorcendo mercados que, agora, deixam de ser identificados enquanto atores que direcionam suas ações em favor da população (OCDE, 2024).

Percebe-se, portanto, que a alta reprovabilidade dos crimes de colarinho branco encontra fundamento justamente na premissa de que os agentes políticos, dotados de alto grau de respeitabilidade, passam a trair as expectativas sociais de comportamento moral (Sutherland, 1940). É por tal razão que os delitos aqui apurados receberam tanta atenção da mídia no mundo contemporâneo (algo que será explorado futuramente neste trabalho), já que, em razão dos fundamentos anteriormente evocados, tais crimes acabam por apresentar um caráter muito mais nocivo que os evidenciados em outras espécies delitivas (Baratta, 2002).

Postas essas premissas, cumpre destacar, no próximo tópico deste trabalho, as principais tipologias penais que envolvem os crimes de colarinho branco, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de explicitar na prática a forma pela qual tais categorias delitivas impactam diretamente a coletividade.

3.3. TIPOLOGIAS PENais RELEVANTES

Antes de analisar os casos emblemáticos que marcaram o cenário nacional no tocante à prática de crimes de colarinho branco, é fundamental evidenciar alguns dos principais tipos penais que descrevem as mais variadas condutas dessa natureza de delito. Contudo, antes de adentrar nos dispositivos legais, é preciso ter em mente a ideia de que, em que pese existam diversas tipologias inseridas no universo dos crimes de colarinho branco, essas tipologias compartilham como características comuns o abuso da posição funcional do agente e a lesividade difusa, conforme detalhado anteriormente.

No Código Penal brasileiro de 1940, existem diversas tipologias relevantes. É o caso dos crimes contra a Administração Pública, que abrangem o peculato (artigo 312), a

concussão (artigo 316), a corrupção ativa (artigo 333), a corrupção passiva (artigo 317) além de outras espécies, como é o caso da prevaricação (art. 319) e da advocacia administrativa (artigo 321). Destaca-se, ainda os crimes de inserção de dados falsos (artigo 313-A) e de modificação indevida de sistema de informações, previsto no artigo 313-B. Esses últimos tipos penais ganham ainda maior relevância considerando o mundo globalizado e informatizado do século XXI, em que os desvios funcionais dos agentes são praticados no meio digital.

Cita-se, ainda, a Lei 7.492/1976, a qual dispõe sobre os crimes praticados em desfavor do Sistema Financeiro Nacional. Tais crimes ganham destaque justamente porque abalam diretamente o meio sistêmico, podendo influenciar na própria estabilidade de mercados. A título de exemplo, cita-se os crimes de gestão fraudulenta e de divulgação de informação falsa sobre instituições financeiras.

No campo tributário-econômico, a Lei 8.137/1990 tipifica, entre outros, suprimir ou reduzir tributo mediante fraude (artigo 1º) e condutas anticoncorrenciais como cartel (artigo 4º), tutelando a ordem tributária, a livre concorrência e as relações de consumo.

A Lei 12.850/2013 define organização criminosa e disciplina meios especiais de investigação (como é o caso da colaboração premiada), sendo frequentemente aplicada a esquemas estáveis de corrupção, cartelização e lavagem com estrutura empresarial.

Destaca-se, outrossim, a Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012, a qual dispõe sobre o crime de Lavagem de dinheiro, em que o agente oculta ou dissimula a origem de bens, direitos e valores provenientes de infração penal. Tal crime, embora não seja específico do universo dos *White-Collar crimes*, ganha destaque quando o indivíduo pratica crimes contra o sistema tributário, por exemplo, e encontra formas de ocultar os valores desviados.

Importante mencionar, por fim, os chamados crimes falimentares, dispostos na Lei 11.101/2005, a qual elenca diversos delitos cometidos por administradores de empresas que encontram o cargo como um mecanismo facilitador da prática delitiva. São exemplos de crimes falimentares a fraude a credores (artigo 168) e o favorecimento de credores (artigo 172).

Estas são apenas algumas das diversas espécies normativas presentes no ordenamento jurídico pátrio que se inserem dentro do escopo teórico dos crimes de colarinho branco, demonstrando, portanto, a preocupação da população em coibir tais

delitos, representada pelo poder Legislativo e pela consequente redação dos dispositivos em comento.

Com esse mapa exemplificativo de alguns dos tipos penais relevantes ao tema dos crimes de colarinho branco, torna-se possível explorar os casos emblemáticos que alteraram o paradigma desses delitos em território brasileiro, o que será fundamental para a proposta crítica deste trabalho, algo que será detalhado em momento posterior.

4. APLICAÇÃO DA LÓGICA DO “INIMIGO” AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO CENÁRIO BRASILEIRO

4.1 A EVOLUÇÃO DO “INIMIGO” NO TERRITÓRIO NACIONAL

Restando evidenciadas as principais conceituações acerca dos temas pertinentes a este trabalho, cumpre destacar, neste momento, a evolução do “inimigo” no território nacional, de modo a compreender os fatores que levaram ao cenário em que esta figura passou a ser representada pelo agente praticante dos crimes de colarinho branco, especialmente considerando o caráter amplo do conceito de Jakobs.

Como ponto de partida, é imprescindível destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, conforme mencionado anteriormente, é fortemente influenciado pelas políticas criminais advindas dos Estados Unidos, mais especificamente aquelas aplicadas na chamada “Guerra ao terror”. Isso porque, após o atentado terrorista em 11 de setembro de 2001, a grande massa, diretamente influenciada pela mídia norte-americana, passou a cobrar soluções rápidas e supostamente eficazes para punir os atores da tragédia em comento (Vasconcelos, 2019).

Neste ponto, reforça-se a ideia de que o que está em jogo não é a manutenção das leis do país, mas sim a busca pela implementação de políticas que concedam aos cidadãos a sensação de segurança. Conforme evidenciado por Jakobs (2015) acerca do tema, “O Direito Penal dirigido especialmente contra terroristas tem, no entanto, mais o comprometimento de garantir a segurança do que o de manter a vigência do ordenamento jurídico, como cabe inferir do fim da pena e dos tipos penais correspondentes”.

Em razão do cenário em comento, o conceito de “inimigo” foi direcionado aos grupos terroristas, razão pela qual esses indivíduos passaram a ser considerados como seres nocivos que deveriam ser combatidos a todo custo, o que legitimou uma série de atos outrora considerados repugnantes, como é o caso da tortura.

A política de repressão evidenciada não demorou para ser aplicada no Brasil, especialmente considerando o impulso fornecido pela mídia no sentido de identificar determinados agentes como seres que deveriam ser combatidos. Por tal razão, em meados de 2006, os veículos de comunicação concentraram suas forças no combate ao tráfico de drogas, o que culminou na aprovação da Lei 11.343/2006, também chamada de Lei de Drogas. Esse dispositivo normativo, dentre outras características, representa a máxima do Direito Penal do Inimigo, notadamente considerando a aplicação de diversas políticas que facilitaram a atividade policial no que diz respeito à persecução de suspeitos de praticar tráfico de drogas, suprimindo, por vezes, algumas de suas garantias constitucionalmente asseguradas (Valois, 2017).

Outro ponto implementado no dispositivo penal em comento foi a relativização do dolo. A inferência da finalidade mercantil passou a ser atrelada a critérios objetivos (como é o caso da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias externas ao fato) para impor ao indivíduo a condição de traficante, o que culminou em leituras cada vez mais expansivas acerca do tema (Valois, 2017).

Em que pese a questão das drogas não tenha sido sanada, mesmo diante do aumento da repressão por parte do ordenamento jurídico, não demorou que o poder punitivo estatal, apoiado pela grande imprensa, passasse a voltar seus olhos para a figura do corrupto. Aqui, percebe-se uma peculiaridade: parece haver um forte interesse da classe política ao condenar previamente indivíduos investigados por crimes de colarinho branco, notadamente considerando que, na imensa maioria das vezes, essas pessoas são seus oponentes diretos em disputas eleitorais (Vasconcelos, 2019).

Nas lições de Zaffaroni acerca do tema:

Tanto o crime organizado como a corrupção são funcionais para habilitar o poder punitivo e a intromissão do Estado em qualquer atividade econômica incômoda ao governo de plantão ou que seja útil para eliminar ou difamar os competidores, sem os limites nem as garantias constitucionais para tais intervenções. Ademais a campanha contra a corrupção parece estar mais preocupada em evitar maiores custos aos investidores estrangeiros em países periféricos do que nos princípios éticos que são enunciados ou nos danos estruturais que causam às economias locais (2007, p. 63-64).

À luz desse percurso, é imprescindível compreender, com base em casos emblemáticos, de que maneira a lógica do Direito Penal do Inimigo foi aplicada no Brasil dentro do escopo dos crimes de colarinho branco, isto é, dos crimes supostamente praticados por indivíduos de alto grau de respeitabilidade em razão de seus cargos, muitas vezes de natureza política.

Sobre isto, destaca-se, inicialmente, a Ação Penal 470, movida no Supremo Tribunal, a qual ficou responsável por julgar o famoso caso do Mensalão, em que agentes políticos teriam supostamente comprado votos de membros do parlamento brasileiro. No caso, observou-se um cenário em que a Ação Penal em comento se tornou um verdadeiro espetáculo midiático (Batista, 2015), marcado por um cenário em que a grande imprensa passou a cobrar a punição dos supostos infratores, algo que posteriormente foi legitimado pelos “cidadãos de bem”. A pressão midiática e social provocou um verdadeiro cenário de publicização excessiva do caso, o que fez com que a sociedade compreendesse a figura dos Ministros do Supremo como os principais agentes no que diz respeito ao combate à corrupção (Praça, 2017).

Outro ponto de destaque no que diz respeito à aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo no caso do Mensalão foi a confusão (que se parece por vezes proposital) entre a teoria do domínio do fato, consagrada no art. 29, *caput*, do Código Penal e a teoria do domínio da organização (Vasconcelos, 2019). Isso porque adotou-se o entendimento de que deveriam ser punidos todos aqueles que possuíssem um alto grau hierárquico, o que foge das noções basilares da teoria do domínio do fato, formulada por Claus Roxin (Vasconcelos, 2019).

Percebe-se, portanto, que a dilapidação da teoria do domínio do fato com o intuito de aumentar o grau de punitividade dos agentes investigados representou uma clara evidência de aplicação do Direito Penal do Inimigo no que diz respeito aos crimes de colarinho branco praticados em território nacional.

Outro exemplo prático de aplicação da teoria de Jakobs no Brasil se deu com a chamada Operação Lava Jato. No caso, os diversos escândalos de corrupção, objetos de espetacularização da grande imprensa, fizeram com que a população legitimasse uma série de condutas arbitrárias por parte do Órgão acusador, a partir da premissa de que tais atos seriam essenciais para combater os crimes dessa natureza.

Nas lições de Praça (2017) acerca do tema, denota-se que, durante a operação Lava Jato, os membros do Ministério Público passaram a expressar suas opiniões pessoais como uma forma de antecipar o caráter de culpa dos agentes envolvidos, de modo a inflamar na sociedade o sentimento de revolta e de busca por soluções rápidas para frear o cenário de corrupção no país.

Foi nesse cenário que surgiu o Projeto de Lei 4.850/2016, o qual estipulava uma série de supressão de direitos conferidos aos agentes investigados/condenados por crimes

de corrupção, escancarando, portanto, a aplicação da lógica de Jakobs no país (Brasil, MPF, 2016).

Em síntese, os casos do Mensalão e da Lava Jata traduzem como a combinação entre o alto grau de lesividade dos crimes de colarinho branco e a pressão midiática por soluções rápidas acabam por legitimar atos de excepcionalidade, campo fértil para ampliações gravosas da lei penal. Por esse motivo, incumbirá, no próximo momento, analisar o impacto constitucional dessas medidas no território nacional.

4.2. VIOLAÇÕES DAS GARANTIAS E RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme evidenciado ao longo deste trabalho, a aplicação do Direito Penal do Inimigo no tocante aos crimes de colarinho branco praticados em território nacional esbarra em violações diretas à Carta Magna brasileira. Embora sejam várias as garantias suprimidas, incumbirá, nesse momento, analisar três direitos fundamentais violados: a imparcialidade do juízo competente, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Nesse sentido, destaca-se que a exposição midiática dos casos envolvendo os crimes de colarinho branco no Brasil atua negativamente no que diz respeito à garantia de um processo justo, presidido por autoridades imparciais, conforme preconizado pelo artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal. Isso porque a alta exposição dos casos pela grande imprensa acaba por influenciar no poder de decisão das autoridades, já que pressionadas pela coletividade em dar uma resposta eficaz aos casos de corrupção anteriormente narrados.

Outro ponto que merece ser destacado é a grave supressão do devido processo legal, inseridos especialmente no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna brasileira. Isso porque a busca por uma punição rápida do agente praticante dos crimes aqui apurados pode levar a um cenário em que as autoridades competentes procurem atalhos para aplicar a lei penal da forma mais rápida possível, resultando, em determinadas ocasiões, na supressão do acesso à Justiça por parte dos investigados.

Por fim, há de se mencionar as graves violações do princípio da presunção de inocência a partir da utilização do Direito Penal do Inimigo como apoio ao combate à corrupção. Neste ponto, destaca-se que, em que pese a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVII) seja uníssona em afirmar que ninguém será considerado culpado até o

trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é evidente que a sociedade, amparada pela grande mídia, realiza juízos de valor em desfavor dos acusados pela prática de crimes de colarinho branco, antecipando a condenação desses indivíduos por meio de discursos com alto grau repressivo. Tais discursos, por sua vez, acabam por culminar em um verdadeiro cenário de antecipação de penas, algo que já foi debatido em momentos anteriores.

Vale mencionar que, embora seja uma consequência lógica da aplicação do Direito penal do Inimigo, a antecipação da pena por meio da segregação cautelar não se coaduna com as regras processuais penais que regem o ordenamento jurídico pátrio. Isso porque o Código de Processo Penal, mais precisamente nos artigos 282 e 312, é claro no sentido de que a custódia antecipada só pode ser permitida em situações de evidente excepcionalidade e com a devida fundamentação (Lopes Jr., 2022), sendo o argumento genérico de que os agentes políticos são seres nocivos totalmente insuficiente para ensejar a decretação de tal medida por parte da autoridade judicial.

Destaca-se, por fim, que o combate aos crimes de colarinho branco, embora necessário, não podem abrir margem para atalhos. A observância dos princípios constitucionais basilares é condição de validade do *jus puniendi* estatal (Ferrajoli, 2002), de modo que atos contrários a esses preceitos não podem ser aceitos em um Estado intitulado como “democrático de direito”. Ainda, nas lições de Gustavo Souza Preussler (2017), a corrupção por mais abjeta que seja, não pode resultar, como forma de seu enfrentamento, no rompimento das garantias constitucionais/processuais pacificadas.

As análises até então evidenciadas demonstraram que a expansão da figura do “inimigo” ao agente corrupto ocasiona em uma série de tensões no que diz respeito às garantias constitucionais. No próximo tópico deste trabalho, será proposta uma perspectiva em prospectiva, em que será debatido, por meio de achados da neurociência, de que modo a figura do corrupto enquanto o novo inimigo poderá caminhar para um cenário de suspeição permanente e de exceção normalizada.

4.3. PERSPECTIVAS FUTURAS: NEUROCIÊNCIA, DESONESTIDADE E OS RISCOS DE UMA CRIMINOLOGIA DA SUSPEITA

As análises feitas até aqui sugerem que o Direito Penal do Inimigo vem sendo aplicado especialmente na figura do corrupto no território brasileiro. Ocorre, contudo,

que a teoria de Jakobs, conforme exaustivamente debatido, pressupõe um conceito amplo de inimigo, de modo que, para a identificação de sua figura, dever-se-ia utilizar da tendência do sujeito em praticar determinados crimes no futuro.

Neste ponto, destaca-se que pesquisas realizadas pela neurociência sugerem que os seres humanos possuem uma certa tendência em praticar pequenas transgressões ao longo da vida, seja para obter vantagens ou para garantir a preservação da autoimagem e da reputação (Garrett et al., 2016; Abeler; Nosenzo; Raymond, 2019; Fischbacher; Föllmi-Heusi, 2013).

Tais estudos, contudo, não devem ser encarados de maneira determinista, isto é: não se prega aqui que todo e qualquer indivíduo inserido na sociedade irá praticar atos de corrupção, mas sim que há uma tendência de desvio de conduta.

Tal fato, aliado à crítica formulada por Zaffaroni, exposta em momentos anteriores, poderia culminar em um contexto em que o Estado, detentor do poder punitivo, vigiaria e suprimiria garantias de todo e qualquer indivíduo inserido na sociedade, notadamente considerando que seria impossível prever o comportamento corrupto que toda coletividade está suscetível.

Dessa forma, a conservação da lógica do Direito Penal do Inimigo e sua aplicação na conduta corrupta encontra grandes chances de caminhar para a situação em que toda pessoa será considerada suspeita, já que, conforme demonstra os estudos científicos, os seres humanos não estão completamente imunes aos comportamentos corruptos, por menores que sejam.

Juízes contaminados pela teoria do Direito Penal do Inimigo, por exemplo, poderiam incorporar a ideia de que determinado indivíduo pode vir a praticar atos de corrupção no futuro, o que justificaria o endurecimento da pena aplicada a este, promovendo seu encarceramento precoce, com a consequente supressão de seus direitos fundamentais.

Tal cenário, por óbvio, afastaria o país dos preceitos consagrados pelo Estado Democrático de Direito, ao suprimir garantias individuais de toda a coletividade em prol da premissa de que tais atos seriam necessários para impedir a proliferação da corrupção no território nacional, razão pela qual Zaffaroni há tempos apontava para os problemas da conservação da teoria do Direito Penal do Inimigo.

Assim, a partir do que foi explanado, é imprescindível frear a aplicação da teoria de Jakobs a partir do entendimento de que a corrupção é algo presente nos indivíduos, razão pela qual não há motivos para impor um estado de exceção para garantir a punição aos agentes políticos que cometem crimes de colarinho branco. No caso em comento, é inegável que as condutas retratam comportamentos altamente reprováveis, mas é ilógico pressupor a supressão de garantias individuais para sanar a questão.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a ótica do Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*), ao romper os termos “cidadão” e “inimigo”, tende a promover nos seus campos de aplicação verdadeiros contextos de exceção no que diz respeito à persecução penal, especialmente nos cenários em que há alta pressão da grande imprensa e das massas. A análise ora formulada demonstrou que a teoria de Jakobs, embora dotada de críticas, encontrou solo fértil na América Latina, de modo que, em razão do conceito elástico do “inimigo”, essa figura se deslocou para os agentes que cometem os chamados crimes de colarinho branco, a partir da premissa de fornecer à coletividade uma “limpeza” institucional, o que, conforme foi evidenciado, razão pela qual narrativas de urgência e tolerância a atalhos foram legitimadas.

Já no plano dogmático, o Direito Penal do inimigo possui três grandes características: (i) a antecipação da pena, (ii) a amplitude do conceito de “inimigo” e, por fim (iii) a supressão das garantias individuais dos inimigos, especialmente considerando que estes não mais recebem o título de “cidadão de bem”.

Ainda sobre isto, a reconstrução do caminho latino-americano, especialmente do Brasil, é de grande estima para evidenciar o grande impacto da espetacularização das ações penais, que, conforme evidenciado, foi um dos fatores que levou à legitimação da coletividade no que diz respeito às violações das garantias constitucionais dos inimigos investigados.

Por fim, a partir da análise prospectiva, conclui-se, com base em pesquisas da área da neurociência, que há uma suscetibilidade humana em praticar atos de natureza corrupta. Tal fator, aliado ao contexto vago fornecido por Jakobs, poderia servir de combustível para um verdadeiro cenário de exceção generalizada, isto é, na contramão dos preceitos do Estado Democrático de Direito.

O trabalho, portanto, confirma a tese central: a aplicação da ótica do Direito Penal do Inimigo, embora possa se parecer, a princípio, uma boa solução para os crimes que assolam a sociedade, culmina na supressão de garantias individuais que conduz a sociedade a ideias características dos Estados totalitários. É evidente que os crimes de colarinho branco reduziram drasticamente a confiança nas instituições, mas apoiar a supressão de direitos como forma de solução do problema representaria o fim do próprio direito, especialmente considerando a natureza humana de tendência à corrupção. Assim, a aplicação do garantismo penal, ao contrário do que postulado por Jakobs, não é um empecilho à solução da criminalidade, mas sim um instrumento garantidor da validade necessária para aplicação do *jus puniendi* estatal.

REFERÊNCIAS:

- ABELER, Johannes; NOSENZO, Daniele; RAYMOND, Collin. **Preferences for truth-telling.** *Econometrica*, v. 87, n. 4, p. 1115–1153, 2019. DOI: 10.3982/ECTA14673.
- ADLER, Mortimer J.; VAN DOREN, Charles. **Como ler livros: o guia clássico para a leitura inteligente.** Trad. Edward Horst Wolff. São Paulo: Realizações, 1940.
- ALENCAR, José Daniel. **Bandeira contra a corrupção e suas irmãs siamesas.** Brasília: LGE, 2000. ISBN 9781457559372.
- ANDREATTO, Danilo. **Crimes do colarinho branco e crimes do colarinho azul.** *Danilo Andreatto – Blog*, 27 mar. 2013. Disponível em:<https://daniloandreatto.com.br/2013/03/27/crimes-do-colarinho-branco-e-crimes-do-colarinho-azul/>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política.** 2. ed. São Paulo: Zahar, 2000.
- BAYER, Diego Augusto. **Meios de comunicação na era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal.** *Ratio Juris*, Medellín, v. 11, n. 22, p. 117–141, 2016. DOI: 10.24142/raju.v11n22a5. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5857/585761561005>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- BATISTA, Nilo. **Crítica do Mensalão.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (com alterações da Lei nº 12.683/2012). Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação de Empresas e Falências (arts. 168 a 178). Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa. Disponível em: Planalto. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. 10 Medidas contra a Corrupção: Histórico. Brasília: MPF, [s.d.]. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/historico>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU aponta que cartel causou prejuízos de R\$ 18 bilhões à Petrobras. Brasília, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-que-cartel-causou-prejuizos-de-r-18-bilhoes-a-petrobras.htm>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BUELL, Samuel W. “White collar” crimes. *Duke Law Scholarship Repository*, 2014. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6035&context=faculty_sc_holarship. Acesso em: 26 ago. 2025.

CLINARD, Marshall B.; QUINNEY, Richard. *Criminal Behavior Systems: A Typology*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1973.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHBACHER, Urs; FÖLLMI-HEUSI, Franziska. **Lies in Disguise—An Experimental Study on Cheating**. *Journal of the European Economic Association*, v. 11, n. 3, p. 525–547, 2013. DOI: 10.1111/jeea.12014.

GARRETT, Neil; LAZZARO, Stephanie C.; ARIELY, Dan; SHAROT, Tali. **The brain adapts to dishonesty**. *Nature Neuroscience*, v. 19, n. 12, p. 1727–1732, 2016. DOI: 10.1038/nn.4426.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 118 p. ISBN 978-8573487923.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada**. [S.l.]: [s.n.], 1984. p. 725

MARTÍNEZ-BASTIDA, Eduardo. *Derecho de ejecución penal del enemigo. Notitia Criminis*, [S.l.], Tribuna, 2021. Disponível em: <https://notitiacriminis.mx/tribuna/nfirmas/865/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OECD. **Anti-Corruption and Integrity Outlook 2024**. Paris: OECD Publishing, 2024.

PRAÇA, Sérgio. **Guerra à corrupção: lições da Lava Jato**. São Paulo: Évora, 2017.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Combate à corrupção e a flexibilização das garantias fundamentais: a Operação Lava Jato como processo penal do inimigo**. *Revista de Ciências Criminais*, v. 25, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 236 p.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Criminality**. *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, p. 1–12, fev. 1940.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VASCONCELOS, Maria Teresa. **Corrupção, crimes de colarinho branco e o Direito Penal do Inimigo: o corrupto é o inimigo da vez?** Curitiba: Juruá, 2019. 180 p. ISBN 978853629224-3.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. 544 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.